



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° N° 7.279, DE 2002

(Apensos os PLs n.º 4.766, de 2005; n.º 5.558, de 2005; n.º 7.390, de 2006; n.º 7.625, de 2006; e n.º 4.684, de 2009)

Modifica a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELOS
Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

O projeto em tela tem por objetivo modificar o parágrafo único do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, para considerar crime hediondo a violência física cometida contra policiais civis ou militares em serviço ou em razão do serviço.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que com tal providência haveria maior rigor no tratamento processual penal dos criminosos, o que lhes infundiria maior temor ao confrontarem-se com a autoridade.

À proposição foi apensado o PL 4.766/05, que alterando o art. 1º do referido diploma legal, acrescenta uma alínea determinando ser também hediondo o “homicídio, quando praticado contra autoridade policial ou a ela equiparada no exercício da função, de quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Também a justificativa deste PL está baseada na tentativa de “inibir a prática de crimes contra autoridades policiais” através de maior rigor da pena.

O PL 5.558, de 2005, que acrescenta novo inciso ao artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, também foi apensado a esta proposição. Tem por finalidade definir como hediondo o “homicídio doloso praticado contra agente público encarregado da segurança pública, do Poder Judiciário, ou dos órgãos e instituições essenciais à justiça, no exercício da função ou em razão dela”. Com essa alteração legislativa, pretende-se coibir com mais rigor os homicídios perpetrados contra os alguns agentes públicos, inibindo, portanto, a prática de tais condutas.

O PL 7.390, de 2006, que também fora apensado a esta proposta legislativa, visa a inibir a prática de crimes contra policiais militares. Preconiza que a reforma legislativa seja levada a efeito por meio do acréscimo de um novo inciso ao artigo 1º da lei 8.072/90. O texto do novo dispositivo passa a definir como hediondo qualquer crime cometido contra policiais militares.

Projeto nº 7.625, de 2006, por sua vez, tem por desiderato tipificar como hediondo o homicídio praticado contra policial ou agente penitenciário.

A última proposição apensada ao projeto principal foi a de nº 4.684, de 2009, de autoria do Deputado Capitão Assunção, que acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o homicídio doloso praticado contra agente público encarregado da segurança pública, do Poder Judiciário ou dos órgãos e instituições essenciais à Justiça, no exercício da função ou em razão dela.

O projeto é de competência do Plenário.

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame e seus apensos atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, todas as proposições, exceto as de nº 7.625, de 2006, e de nº 4.684, de 2009, apresentam inadequações. Tanto o PL 7.279/02 quanto os Projetos 4.766/05 e 7.390/06 pecam pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da lei indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Ademais, o acréscimo feito, pelo PL 7.279/02, ao parágrafo único do artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, é inadequado. Tal inserção não poderia constar do parágrafo único.

Quanto ao PL 4.766/05, há cláusula revogatória genérica, o que não é permitido pela LC 95/98.

O PL 5.558/05 não se coaduna com a boa técnica legislativa, disposta no artigo 12, inciso III, alínea 'd' da LC 95/98. Nesse sentido, verifica-se a ausência da expressão "NR" entre parênteses após o dispositivo acrescido. A mesma falha ocorre no final do texto do artigo 1º do PL 7.390, de 2006.

Também é injurídico o PL 7.279/02, já que não existe o crime de violência física.

Já o PL 5.558/05 está maculado pelo vício da inconstitucionalidade. Afronta o princípio da legalidade, vez que o inciso a ser acrescido à Lei dos Crimes Hediondos contém incriminação vaga e indeterminada. Não há definições precisas a respeito de quem são os agentes públicos encarregados da segurança pública, do Poder Judiciário e dos órgãos essenciais à Justiça. O Direito Penal pátrio não admite a criação de tipos penais contendo conceitos vagos e imprecisos. O PL deveria, portanto, ser taxativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

No mérito, concordo com as razões elencadas por todos os parlamentares autores dos projetos em epígrafe, no sentido do aperfeiçoamento jurídico do nosso sistema legal, a fim de agravar as penas criminais, alcancando os crimes de homicídio para o patamar de hediondo, quando atentatório aos braços do Estado que atuam na área da segurança pública, bem como aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, atuantes nesta área.

É notório o aumento do crime de homicídios contra estas autoridades públicas, sendo que o endurecimento da Lei demonstrará, no mínimo, o valor que o Estado concede aos seus agentes que atuam na área, além de ser um fator de inibição para a prática do crime, a partir do momento em que as penas começarem a ser efetivamente cumpridas. É claro que não se pode pretender que somente a alteração legislativa diminuirá a incidência de tais crimes, mas a modificação da Lei, junto com outras políticas públicas, reforçará a idéia de proteção dos agentes públicos responsáveis pelo combate ao crime, além de incidir, quase que diretamente, a um tipo de delito afeiçoados às organizações criminosas, que devem ser combatidas com veemência.

Entretanto, a expressão “instituições essenciais a Justiça” é extremamente aberta, não havendo consenso doutrinário a respeito de quais sejam, podendo confundir-se com a idéia de funções essenciais à Justiça, o que, em termos de tipo penal, é extremamente relevante, pois pode impedir o exato alcance da Lei. Desta forma, incluindo-se expressamente a expressão Ministério Público, o dispositivo legal alcançará, efetivamente, o que as razões do projeto de Lei visa a atingir: as autoridades efetivamente envolvidas no combate à criminalidade, e que prestam serviços ao Estado Democrático de Direito.

Por fim, frisa-se que a expressão “in fine” do comentado artigo, ou seja, “no exercício da função ou em razão dela” deixa claro que o objetivo do dispositivo é reprimir mais severamente os atentados contra a vida de tais agentes públicos exclusivamente relacionados com as suas atividades na área de segurança pública, seja no combate direto da criminalidade, seja pelas decisões que possam tomar para combater o crime e seus autores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Por tais razões, voto pela constitucionalidade e injuridicidade do PL 7.279/02, pela constitucionalidade e juridicidade dos PLs 4.766/05, 7.390/06, 7.625/06 e 4.684/09, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 5.558/05, pela boa técnica legislativa dos PLs 7.625/06 e 4.684/09 e pela inadequada técnica legislativa das proposições de n.ºs 7.279/02, 4.766/05, 7.390/06 e 5.558/05 e, no mérito, pela aprovação do PL 4684/09, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.279, DE 2002

(Apensos os PLs n.º 4.766, de 2005; n.º 5.558, de 2005;
n.º 7.390, de 2006; n.º 7.625, de 2006; e n.º 4.684, de 2009)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25
de julho de 1990 – Lei dos Crimes
Hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º - Esta lei altera o art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a
vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art 1º São considerados hediondos os seguintes crimes:

.....

XI – homicídio doloso praticado contra agente público encarregado da
segurança pública, do Poder Judiciário e do Ministério Público, no exercício da
função ou em razão dela”. (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator